

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, nome empresarial de “ROCHA NETO & ASSOCIADOS”, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem a honrosa presença deste Juízo, em atenção a decisão de ev. 1379, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO DE EV. 1379

I – PLANO DE ENFRENTAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO (EV. 1316)

Por intermédio da decisão proferida no ev. 1114 (item 5), foi ordenada a intimação da recuperanda para que apresentasse *"plano/programa pormenorizado, de acordo com a disponibilidade financeira, para enfrentamento do passivo tributário"*, aí incluídos eventuais débitos da União, Estados e Municípios (ev. 1249 – item III).

Através da petição e documentos acostados no ev. 1316, a recuperanda: a) pleiteou pela juntada de relatório técnico de aferição da viabilidade financeira para avaliação e pagamento de passivo tributário, elaborado pela empresa Group Perícias e Auditoria Independente (ev. 1316.2); b) juntou certidão negativa de débitos tributários referente ao Município de Pomerode/SC (ev. 1316.3) e certificado de regularidade junto ao FGTS (ev. 1316.4); c) indicou de forma pormenorizada os meios para quitação dos débitos com a União e o Estado de Santa Catarina).

Pois bem.

Inicialmente, em relação aos créditos de titularidade da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, o expediente acostado no ev. 1316.5 demonstra que a recuperanda aderiu ao acordo de transação individual, com fundamento da Lei n. 13.988/2020 e na Portaria PGFN n. 6.757/2022, conforme

Protocolo 00981092024, cuja análise se encontra pendente de finalização perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Analisando os fundamentos do pedido apresentado perante a PGFN, inferimos que a recuperanda afirmou:

1. Conforme documentos anexos, a contribuinte conta com passivo tributário federal superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), fazendo jus, portanto, à apresentação de proposta de transação individual, na forma do art. 46, I e II, da Portaria da MF n. 6.757/2022.
2. O fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial (doc. anexo) automaticamente enquadra os seus débitos tributários como 'irrecuperáveis', autorizando a concessão dos descontos máximos de multas, juros e encargo-legal previstos na legislação (art. 24, III, 'b', da Portaria MF n. 6.757/2022).
3. E independentemente disso, o laudo econômico-financeiro e demais elementos contábeis/fiscais que seguem anexos são hábeis a denotar o direito da contribuinte a tais descontos, bem como à utilização de créditos relativos a prejuízos fiscais de IRPJ e bases de cálculo negativas de CSLL.
4. Com efeito, esse laudo (doc. anexo): (a) expõe as causas concretas da atual situação econômica, patrimonial e financeira da contribuinte; (b) a sua capacidade de pagamento; e (c) bem como o plano de recuperação fiscal.
5. Cabe aqui registrar que a pretensão da contribuinte é incluir na transação ora proposta todos os seus débitos tributários federais, inclusive mediante inscrição em dívida ativa daqueles que eventualmente estejam em cobrança no âmbito da Receita Federal até a data do efetivo deferimento da transação, de modo a englobar 100% de seu passivo tributário federal.
6. Essa regularização também envolve a CDA 91.3.24.000198-10, que o Regularize não permitiu a inclusão no protocolo sob o argumento de que: "O usuário não consta como devedor da inscrição informada".
7. Quanto à garantia para firmar a presente transação, esse aspecto é opcional e pode ser dispensado, haja vista o disposto no art. 7o, III, da Portaria PGFN n. 6.757/2022, o que ora se requer.
8. Quanto aos elementos exigidos no art. 50, da Portaria PGFN n. 6.757/2022, salvo engano todos seguem nos documentos anexos.
9. Destarte, requer seja deferida transação para regularizar a integralidade do passivo tributário federal da contribuinte, com a concessão dos descontos máximos permitidos e autorização de uso de créditos de prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas, nos moldes do estudo econômico-financeiro que instrui o presente.

A proposta de adimplemento do débito tributário junto à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL encontra-se esmiuçada no expediente acostado no ev. 1316.2, onde se observa, em resumo, a pretensão de pagamento nos seguintes moldes:

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (R\$ 2.560.375,70)	60 (sessenta) parcelas mensais, com o seguinte fluxo: 07/2024 a 12/2024: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 01/2025 a 12/2025: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 01/2026 a 12/2028: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 01/2029 a 05/2029: R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais); e 06/2029: R\$ 55.375,70 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais com setenta centavos), todas atualizadas pela SELIC
DÉBITOS FAZENDÁRIOS (R\$ 5.941.176,19)	120 (cento e vinte) parcelas mensais, com o seguinte fluxo: 07/2024 a 12/2024: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 01/2025 a 12/2025: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 01/2026 a 12/2026: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 01/2027 a 12/2028: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e 01/2029 a 12/2029: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), todas atualizadas pela SELIC

mil reais); 01/2029 a 06/2034: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todas atualizadas pela SELIC. Além das parcelas, foi proposto o pagamento do valor de R\$ 5.589.768,59 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais com cinquenta e nove centavos) através de um precatório.

Pelo teor da proposta apresentada, verificamos que a recuperanda pretende comprometer os seguintes valores para o equacionamento do passivo tributário frente à União:

PERÍODO	DÉBITO PREVIDENCIÁRIO	DÉBITO FAZENDÁRIO	TOTAL MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
07/2024 a 12/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 120.000,00
01/2025 a 12/2025	R\$ 30.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 540.000,00
01/2026 a 12/2026	R\$ 50.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 840.000,00
01/2027 a 12/2027	R\$ 50.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 900.000,00
01/2028 a 12/2028	R\$ 50.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 900.000,00
01/2029 a 05/2029	R\$ 57.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 107.000,00	R\$ 535.000,00
06/2029	R\$ 55.375,70	R\$ 50.000,00	R\$ 105.375,70	R\$ 105.375,70
07/2029 a 06/2034	R\$ 00,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 3.000.000,00

Já no que se refere ao passivo pendente de adimplemento junto ao **ESTADO DE SANTA CATARINA**, a recuperanda propôs a reunião de todas as execuções fiscais junto aos autos n. 0900029-70.2016.8.24.0050 e que lá seja deferida a *"penhora de faturamento projetado, iniciando em 1% nos primeiros 3 anos, aumentando para 2% em 2027 e 2028 e a partir de 2029 passará para 3%"*.

Segundo informado, o pagamento dos débitos tributários estaduais, dentro de cada exercício social, comprometerá os seguintes valores:

ANO	VALOR ANUAL
2024	R\$ 118.303,00
2025	R\$ 253.535,00
2026	R\$ 267.158,00
2027	R\$ 572.561,00
2028	R\$ 608.366,00
2029	R\$ 974.677,00
2030	R\$ 1.011.411,00
2031	R\$ 1.044.367,00
2032	R\$ 1.074.142,00
2033	R\$ 1.102.108,00
2034	R\$ 1.131.192,00

Somando-se os valores propostos para o pagamento de ambos os credores tributários (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e ESTADO DE SANTA CATARINA), observamos que a recuperanda comprometerá anualmente as seguintes importâncias:

ANO	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	ESTADO DE SANTA CATARINA
2024	R\$ 120.000,00	R\$ 118.303,00
2025	R\$ 540.000,00	R\$ 253.535,00
2026	R\$ 840.000,00	R\$ 267.158,00
2027	R\$ 900.000,00	R\$ 572.561,00
2028	R\$ 900.000,00	R\$ 608.366,00
2029	R\$ 940.375,70	R\$ 974.677,00
2030	R\$ 600.000,00	R\$ 1.011.411,00
2031	R\$ 600.000,00	R\$ 1.044.367,00
2032	R\$ 600.000,00	R\$ 1.074.142,00
2033	R\$ 600.000,00	R\$ 1.102.108,00
2034	R\$ 600.000,00	R\$ 1.131.192,00

Em que pese o teor da proposta apresentada, analisando com parcimônia a movimentação contábil da recuperanda inferimos que, no atual momento, ela não ostenta condições de fazer frente ao pagamento prometido por intermédio do plano de enfrentamento apresentado.

Diz-se isto na medida em que, de acordo com o fluxo de caixa do primeiro semestre do ano de 2024 (jan. a jun. de 2024), a devedora vem suportando um prejuízo acumulado de R\$ 336.022,10 (trezentos e trinta e seis mil e vinte e dois reais com dez centavos). Observe:

Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais:	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
Resultado do Exercício	16.284,75	-126.089,18	52.848,29	-1.331.640,88	-99.161,71	-336.022,10
Depreciação e Amortização	24.345,50	23.669,35	22.954,72	23.680,42	23.759,67	23.759,47
(=) Disponibilidades líquidas geradas pelas Atividades Operacionais	176.408,85	-847.878,83	-409.272,19	433.072,82	54.898,85	-97.374,25
(=) Disponibilidades líquidas geradas pelas Atividades Investimentos	-9.749,82	-165,00	-7.392,10	-10.155,01	-170,00	-202,06
(=) Disponibilidades líquidas geradas pelas Atividades Financiamentos	-35.934,54	-2.982,81	912,10	2.946,80	36.802,43	-39.066,58
Aumento (Redução) nas Disponibilidades (1+2+3)	-35.934,54	-2.982,81	912,10	2.946,80	-2.264,15	-37.322,60

Disponibilidades - no Início do Período	41.899,69	5.965,15	2.982,34	3.894,44	6.841,24	41.899,69
Disponibilidades - no Final do Período	5.965,15	2.982,34	3.894,44	6.841,24	4.577,09	4.577,09

Antevendo o resultado negativo da recuperanda, esta Administradora Judicial indagou os responsáveis de forma extrajudicial que apresentaram uma série de esclarecimentos, as quais encontram-se na íntegra anexados com a presente missiva.

De toda forma, salvo se as novas projeções de faturamento venham a se observar, com base na análise das Demonstrações do Fluxo de Caixa do primeiro semestre de 2024, inferimos que a Recuperando não possui capacidade para cumprir a projeção estabelecida no evento 1316, sobretudo diante do comprometimento do fluxo de caixa gerado pelas atividades de financiamento e aos prejuízos significativos registrados nos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2024.

II – DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECUPERANDA (EV. 1249 – ITEM IV) E DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA DEVEDORA (RMA)

Ainda que insistentemente cobradas para tanto, conforme e-mails anexos, a recuperanda não promoveu o envio de toda a documentação contábil referente ao cumprimento dos termos do plano de recuperação judicial, o que impede a apresentação do relatório de sua situação financeira e relatório mensal de atividades, referente ao período de janeiro a julho de 2024.

Em função disso, requisitamos a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a devedora encaminhe toda a documentação necessária e que, após a organização da respectiva documentação, lancemos aos autos tanto o relatório consolidado da situação financeira da recuperanda quanto os relatórios mensais de atividades, de janeiro a julho de 2024.

III – DOS RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (RAP) E RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)

Atendendo ao que restou ordenado na decisão de ev. 1379, requer-se a juntada do “RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (RAP)” e do “RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)”, elaborados por esta Administradora Judicial em observância aos movimentos processuais praticados neste feito e naqueles que aqui seguem apensados.

IV – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando a pendência de envio da documentação contábil da recuperanda, em especial aquelas que dizem respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial, requisitamos a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a emissão de parecer sugestivo a respeito do prosseguimento deste feito.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todas as ponderações aqui apresentadas, requer-se:

- a)** A juntada de manifestação a respeito do Plano de Enfrentamento do Passivo Tributário acostado no ev. 1316 (Item 1, alínea I);
- b)** A concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do “RELATÓRIO CONSOLIDADO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECUPERANDA” e do “RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA DEVEDORA”, este último inerente aos meses de janeiro a julho de 2024 (Item 1, alínea III);
- c)** A juntada do “RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (RAP)” e do “RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)” (Item 1, alínea IV);
- e)** A concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a emissão de parecer a respeito do prosseguimento do feito (Item 1, alínea VI).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 27 de agosto de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524